

## **ACORDÃO N.º11/2014**

**Processo n.º 02/AF/2009**

### **Contas de Gerência do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas**

**Anos: 2004, 2005, 2006 e 2007**

Sobem a julgamento as contas de gerência do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP), referentes aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, da responsabilidade do Sr. Óscar David Fonseca Melício, na qualidade de Presidente do Conselho de Direcção, e dos Srs. Anselmo Fonseca, Aníbal Medina, Graciano Nascimento e Benvindo Fonseca, todos na qualidade de vogais.

O INDP foi criado pelo Decreto-Lei nº33/92 de 16 de Abril, tendo os seus Estatutos sido aprovados por Decreto-Regulamentar nº123/92 de 16 de Novembro.

As contas foram objecto de verificação in loco pelos serviços de apoio técnico do Tribunal de Contas (SATC). Esta acção de auditoria, que decorreu de 20 de Outubro a 4 de Novembro de 2008 e que abrangeu as contas de gerência de 2000 a 2007, fora justificada pela falta de prestação de contas por parte do INDP.

Na verdade, até à data de realização da auditoria apenas as contas de 2000 a 2005 tinham dado entrada no Tribunal, facto que ocorreu em Maio de 2007, quando o INDP já vinha gerindo dinheiros do Estado desde a década de 1990.

O prazo para apresentação das contas é de seis meses contados do último dia do período a que dizem respeito – cfr. artº 4º/1 do Decreto-Lei nº33/89 de 03 de Junho, ainda em vigor. A falta de apresentação de contas nos prazos legal ou judicialmente fixados consubstancia infracção punível com multa nos termos do artigo 35º/1 al. d) da Lei nº84/IV/93, de 12 de Julho.



A verificação in loco teve como objectivo apreciar, designadamente, os seguintes aspectos:

Exame e avaliação do sistema de controlo interno;  
Levantamento e apreciação dos circuitos das receitas e despesas;  
Apreciação da conformidade legal das operações orçamentais;  
Apreciação da estrutura económica e financeira do instituto;  
Análise da situação patrimonial e das demonstrações financeiras.

Elaborado o relatório de verificação e análise das contas pelos SATC, foram citados os responsáveis para o efeito previsto no artigo 21º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, mas os responsáveis do INDP não responderam à citação do Tribunal.

Foi ouvido o Representante do Ministério Público, que após “Visto”. Foram colhidos os vistos legais dos demais Juízes Conselheiros.

Resta apreciar e decidir.

## II

Os documentos apensos nos autos evidenciam os seguintes factos:

1. As contas do INDP, ora em julgamento, foram organizadas segundo o Plano Nacional de Contabilidade (contabilidade patrimonial) aprovado pelo Decreto nº4/84, de 30 de Janeiro, aplicável às empresas do sector privado e do sector público empresarial, plano este que já foi substituído pelo Novo Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro – cfr. Decreto-Lei nº5/2008, de 4 de Fevereiro.
2. Consequentemente, as contas de gerência auditadas pelos SATC não foram organizadas segundo o modelo tradicional de contabilidade pública (de base caixa), razão pela qual não consta do relatório de auditoria o modelo 2, que sintetiza as entradas e saídas de fundos.
3. Contudo, o relatório dos SATC contém mapas que evidenciam custos e proveitos do INDP, ainda que os custos e os proveitos não correspondam necessariamente ao valor das despesas pagas e ao valor das receitas entradas, em razão do modelo de contabilidade aplicado. O relatório

contém ainda o balanço sintético, que reflecte a situação patrimonial do INDP, e o mapa das receitas cobradas, incluindo as transferências do Orçamento do Estado (v. páginas 22 a 30).

4. As transferências do Orçamento do Estado (subsídios destinados à exploração) atingiram o montante de 33.964.620\$00, 28.210.702\$00, 31.636.724\$00 e 30.135.528\$00, em 2004, 2005, 2006 e 2007 respectivamente, e correspondem, em média, a 73% do total dos proveitos; os restantes 27% representam receitas provenientes das vendas de mercadorias, prestação de serviços e receitas suplementares.

5. Referindo-se aos proveitos, os SATC realçam o facto da equipa de auditoria ter procedido à análise dos documentos justificativos dos meses de Janeiro, Julho e Dezembro de todos os anos em apreço, e concluído que os “montantes expressos nos documentos coincidem com os valores registados nas contas bancárias e na conta caixa, que as receitas cobradas estão de acordo com o estipulado no artigo 23º do Decreto-Lei nº 67/97, de 3 de Novembro, e devidamente registados”.

6. De igual modo, foram analisados documentos justificativos das despesas realizadas, tendo-se concluído que “...os mesmos estão em conformidade legal, que os valores registados são os mesmos expressos no banco/caixa e as ordens de pagamentos estão correctamente assinados...”.

7. A análise efectuada ao circuito das operações de receitas “permitiu constatar a fiabilidade do sistema instaurado, evidenciando-se em especial a segurança nas vendas e prestação de serviços até a sua entrada no cofre e no banco pelos intervenientes”. E relativamente ao circuito das operações de despesa, “constata-se que os procedimentos são fiáveis”.

8. Os SATC não apontaram nenhum facto relacionado com o pagamento de despesas e com a arrecadação de receitas susceptível de indiciar a existência de ilícito financeiro.

9. A entrada das contas no Tribunal de Contas depois de findo o prazo legalmente estabelecido, consubstancia, como se referiu anteriormente, infracção punível com multa. Verifica-se, todavia, que já decorreram mais de 5 anos sobre a data em que a infracção foi cometida, facto que

inviabiliza a aplicação da multa devido à prescrição do procedimento judicial, atento o disposto no artigo 39º/1 do Decreto-Lei nº47/89, de 26 de Junho.

III

Pelos fundamentos acima expostos, os Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, e na presença do Representante do Ministério Público, acordam em:

Julgar quites para com as Finanças Públicas os responsáveis do INDP, no que toca à gestão financeira durante o ano de 2004, 2005, 2006 e 2007.

São devidos emolumentos no montante de 316.960\$00 (trezentos e dezasseis mil, nove centos e sessenta escudos), nos termos do Decreto n.º 52/89, de 15 de Julho, distribuídos pelos anos a seguir especificados:

2004.....	83.149\$00
2005.....	69.806\$00
2006.....	80.886\$00
2007.....	83.119\$00

Notifique-se.

Praia, 17 de Julho de 2014

Os Juízes Conselheiros,

Horácio Dias Fernandes (Rel.)

Sara Boal

José Pedro Delgado